



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO

PARLAMENTAR DA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO

HORIZONTE - BAHIA



RESOLUÇÃO Nº 002/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Novo Horizonte, e dá outras providências.”

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a **Resolução nº 02 /2025**, que institui o **CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - ESTADO DA BAHIA**, nos seguintes termos:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Novo Horizonte, Estado da Bahia, que estabelece os princípios éticos, as normas de procedimento disciplinar e as penalidades cabíveis aos infratores.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteadada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, representatividade, transparência, supremacia do Plenário, democracia, função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade;

II - decoro parlamentar é a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos os princípios do artigo anterior.



Art. 4º No exercício do seu mandato, o vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às penalidades neles estabelecidos.

Art. 5º Na sua atividade, o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 6º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames dos princípios da boa-fé e do decoro parlamentar.

TÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I Das Prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 7º As prerrogativas resultam da garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamentar.

Art. 8º Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo único. Quando no uso da palavra, escrita ou falada, dentro ou fora do âmbito da Câmara Municipal, o vereador for a público fazer acusações de ilícitos praticados por qualquer agente político deverá solicitar a abertura de procedimento de investigação para apuração dos fatos, mediante provas.

Art. 9º O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade prevista neste



Código de Ética.

CAPÍTULO II Dos Direitos dos Vereadores

Art. 10 São direitos do vereador, além de outros previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte e no Regimento Interno da Câmara Municipal:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo território municipal;

II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

V - remuneração condigna;

VI - gozar de licença, na forma prevista em lei;

VII - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

VIII - votar na eleição da Mesa e das Comissões;

IX - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

X - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;



XI - examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar, respeitando os procedimentos de cada repartição;

XII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações cíveis e criminais.

Art. 11 Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar a apuração da veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

§ 1º O pedido de que trata este artigo será formulado:

I - ao Presidente da Câmara, se a possível ofensa ocorrer em sessão plenária;

II - ao Presidente de comissão, se a possível ofensa ocorrer em reunião de comissão.

§ 2º A solicitação de que trata este artigo será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar, que a instruirá o processo na forma deste Código.

CAPÍTULO III

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 12 São deveres do Vereador, além dos constantes na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - promover a defesa do interesse público, traduzindo, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela redução das desigualdades sociais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no município, cumprindo e fazendo cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a





Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte e o Regimento Interno da Câmara;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal, pautando-se pela observância dos preceitos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

V - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

VI - contribuir para o bom andamento das sessões plenárias, fazendo uso da palavra no momento próprio, com respeito ao tempo concedido, à voz dos outros vereadores e às opiniões divergentes;

VII - eximir-se de obstruir maliciosamente, a tramitação de proposições;

VIII - rejeitar vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

IX - exercer a atividade com zelo e probidade;

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;

XI - recusar o patrocínio de proposições ilícitas;

XII - contribuir para a segurança no recinto da Câmara Municipal;

XIII - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

XIV - respeitar e fazer respeitar as diferenças, especialmente as de gênero, etnia, raça, crença religiosa, orientação sexual, convicções filosóficas, ideológica e política;



XV - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo no âmbito da Administração Municipal;

XVI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados em procedimentos democráticos;

XVII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

XVIII - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em casos de não comparecimento;

XIX - participar das reuniões da Câmara, conveniente trajado, nos termos do Regimento Interno;

XX - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

XXI - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;

XXII - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

XXIII - tratar com respeito e independência as autoridades de quaisquer dos Poderes e de quaisquer instância, civis e militares, bem como os servidores públicos, não prescindindo de igual tratamento;

XXIV - coibir e não praticar falsidade ideológica;

XXV - comparecer a no mínimo 1/3 (um terço) das Sessões Plenárias Ordinárias, salvo em caso de licença;



XXVI - não fraudar as votações em Plenário;

XXVII - não portar arma no recinto da Câmara, exceto se autorizado por lei e desde que devidamente identificado na secretaria legislativa da Câmara;

XXVIII - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados às comissões permanente ou temporária, de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV **Das Vedações**

Art. 13 É, expressamente, vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";



d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

Art. 14 É, também, vedado ao Vereador dar causa a abertura de procedimento, pela Comissão de Ética, sem fundamento.

CAPÍTULO V

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 15 Constituem faltas do vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato, além dos casos definidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus pares, da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, Servidores do Poder Legislativo ou a qualquer cidadão ou grupo de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;



f) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de parlamentares e demais autoridades políticas municipais;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e a expensas da mesma.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:



- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara.

TÍTULO III
DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
Das Penalidades

Art. 16 As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética e Decoro Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - Medidas Disciplinares:

- a) censura pública verbal ou escrita;
- b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

II - Sanções:

a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;

b) perda do mandato.

Art. 17 As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, garantida ampla defesa e o contraditório, bem como respeitado o devido processo legal.

Art. 18 A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 12 deste Código, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 19 A censura pública escrita, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais serão aplicadas, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja o dever contido no inciso I, do art. 15, deste Código.

Art. 20 A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 15 deste Código;

III - pela decretação de prisão judicial preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delito;

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III e IV a suspensão perdurará pelo tempo correspondente ao que perdurar a prisão do vereador.

Art. 21 A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 14, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Art. 22 A perda do mandato será aplicada a vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 13, deste Código;

II - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas mediante protocolo assinado pelo vereador, salvo nos seguintes casos:

a) licença;

b) motivo justificado aceito pela Mesa;

c) missão oficial autorizada pela Mesa;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

VII - cujo procedimento for declarado de modo incompatível com o decoro parlamentar”

§ 1º Nos casos dos incisos I, V e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político com representação na Casa Legislativa.

§ 2º Nos casos dos incisos II a IV e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido



político com representação na Casa Legislativa.

Art. 23 A denúncia ou representação, a instauração do processo disciplinar, o resultado do julgamento e a sanção aplicada deverão ser lidos em Plenário e publicados pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO II Da Comissão de Ética

Art. 24 Fica instituída a Comissão Permanente de Ética Parlamentar que se submeterá aos preceitos contidos neste Código de Ética e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Horizonte.

§ 1º A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração das denúncias e representações contra vereadores que infringam os preceitos ditados por este código.

§ 2º Não poderá ser membro da Comissão de Ética o vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação ou denúncia contra membro da Comissão de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão da Comissão de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 4º Perderá o cargo ocupado na Comissão de Ética o Vereador que faltar a duas reuniões consecutivas da Comissão ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo seu presidente ou substituto.



§ 5º Caberá ao Presidente da Comissão ou ao seu substituto convocar o suplente, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do titular.

§ 6º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu Presidente ou seu substituto com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ou mediante convocação de maioria dos seus dos membros efetivos que a compõem.

Art. 25 A Comissão de Ética Parlamentar, será composta de 3 (três) membros e 1 (um) suplente, os quais serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

§ 1º Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º Considerar-se-á eleito, em caso de empate, o vereador:

I - do partido ainda não representado nesta ou em outra Comissão;

II - ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou:

III - mais votado nas eleições municipais.

§ 3º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 4º O suplente só terá direito a voto quando estiver em substituição.

Art. 26 Na vacância, destituição ou renúncia do cargo de Presidente, suceder-se-á automaticamente e sucessivamente, o Vice-Presidente; este, pelo Secretário; e este pelo Suplente, vedada qualquer inobservância da sequência aqui estabelecida, e, sendo vedada eleição para fins de substituições previstas neste parágrafo em quaisquer cargos desta Comissão.

§ 1º Remanescendo apenas um cargo na Comissão, por vacância, destituição ou renúncia de dois membros, far-se-á nova eleição, assegurada a participação dos Membros da Casa impedidos, para completar os respectivos mandatos dos cargos



vagos, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária convocada para esse fim.

§ 2º Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituição.

Art. 27 À Comissão de Ética compete:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e um Suplente;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

III - processar os representados ou denunciados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter um Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 28 A Comissão de Ética, caso entenda haver necessidade, elaborará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos e o submeterá à aprovação do Plenário na forma de Resolução.

Parágrafo único. Não sendo adotado regulamento próprio, a Comissão de Ética observará as disposições do Regimento Interno relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 29 Qualquer parlamentar ou cidadão pode representar ou denunciar perante a Comissão de Ética, formalmente e mediante protocolo, pelo descumprimento, por Vereador, de preceitos estabelecidos no Regimento Interno e neste Código, mediante identificação completa do representante ou denunciante e apresentação prévia de provas.

Parágrafo único. A Comissão de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar sumário, ao tomar conhecimento *ex officio*, por representação ou denúncia, de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 30 Recebida a representação ou denúncia, o Presidente da Comissão de Ética determinará as diligências para apuração dos fatos, simultaneamente nomeando Relator dentre os demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento instituído por esta Resolução o Código de Processo Penal ou Decreto-Lei 201/67.

Art. 31 O representado ou denunciado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 32 O Relator, que promoverá a apuração dos fatos, encaminhará cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia escrita e especifique provas.

§ 1º A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final da Comissão de Ética.

§ 2º Apresentada a defesa, o Relator procederá às diligências e à instrução probatória necessárias, emitindo, no prazo de 15 (dias), prorrogáveis, justificadamente, por igual período, parecer fundamentado à Comissão de Ética.



§ 3º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Relator, ouvidos os envolvidos, buscar a composição entre as partes, homologando-a. Não se obtendo a composição, prosseguir-se-á com o procedimento comum.

§ 4º Em caso de composição, os membros da Comissão registrarão os termos em Ata, que ficará nos arquivos da Casa, e após a homologação será arquivada a representação ou denúncia.

Art. 33 A Comissão de Ética, analisando o parecer do Relator, concluirá, no prazo de 15 (quinze) dias, pela procedência ou não da representação ou denúncia.

Art. 34 Findo o procedimento, a Comissão de Ética encaminhará o parecer final à Mesa Diretora para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 35 O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo- o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicáveis;

II - pela improcedência da representação ou denúncia, caso em que a Mesa, na primeira reunião ordinária após o recebimento do relatório, fará a leitura do mesmo, publicandolo em seguida.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, caberá recurso, pelo interessado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação do relatório, a ser apreciado pelo Plenário que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final da Comissão de Ética.

§ 2º O recurso de que trata este artigo será apresentado, por petição fundamentada, ao Presidente da Câmara que o submeterá à apreciação do Plenário na primeira reunião ordinária seguinte à data de seu protocolo.

§ 3º O recurso não suspende os efeitos da decisão recorrida, podendo, no entanto, o Presidente da Câmara dispor em contrário em caso relevante.

§ 4º Decorrido o prazo para apresentação de recurso sem interposição do mesmo, a



Mesa determinará o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 36 A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, nos termos do inciso I do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 16 deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto secreto e maioria absoluta.

Art. 37 A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, nos termos do art. 35, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 16 deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto secreto e maioria absoluta.

Art. 38 Da decisão do Plenário não caberá recurso.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 A Mesa da Câmara providenciará a publicação eletrônica no Diário do Legislativo deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, disponibilizando-o permanentemente para consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Novo Horizonte

Art. 40 Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução deverão ser de iniciativa da Mesa Diretora ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Art. 41 Nos casos omissos serão aplicados subsidiariamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Horizonte e a Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Novo Horizonte-Bahia, em 12 de dezembro de 2025.



PRESIDENTE DA CÂMARA



VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO